

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

PAULA, Yasmin Albrecht de¹. HAYASSHIDA, Fábio Yuji Yoshida²

RESUMO: O presente trabalho propõe a análise das leis que tratam das Unidades de Conservação instituídas pelo art. 225, § 1o, inc. I, II, III e VII da Constituição Federal, com o intuito de estabelecer a eficácia de cada uma delas com relação à proteção do Meio Ambiente, principal objetivo de sua criação. A pesquisa feita tem como fim examinar isoladamente as características das Unidades de Proteção Integral e das Unidades de Uso Sustentável, as quais, apesar de terem o mesmo objetivo geral de preservar a fauna e a flora locais, carregam características particulares, sendo compreendidas como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o SNUC, regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Palavras-chave: Unidades de Conservação. Legislação ambiental. Meio ambiente.

ABSTRACT: The present work proposes the analysis of the laws that deal with the Conservation Units established by art. 225, § 1, items I, II, III and VII of the Federal Constitution, in order to establish the effectiveness of each of them towards the protection of the Environment, the main objective of its creation. The research carried out has the purpose of examining in isolation the characteristics of the Integral Protection Units and of the Units of Sustainable Use, which, although having the same general objective of preserving the local fauna and flora, bear particular characteristics, understood as the System National Nature Conservation Units - SNUC, regulated by Law No. 9,985, from July 18th, 2000.

Keywords: Conservation Units. Environmental Legislation. Natural environment.

¹Faculdade de Apucarana - FAP. Acadêmica do curso de Direito, turma 2014. E-mail: yasalbrecht@gmail.com.

²Faculdade de Apucarana - FAP. **Graduação** em Direito na **Universidade Estadual de Londrina**, **Especialista** em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário na **UNOPAR** e **Mestre** em Direito Negocial na **Universidade Estadual de Londrina**. Professor do curso de Direito FAP, turma 2018. E-mail: fabionpj@outlook.com

Introdução

A espécie humana tem, desde sempre, utilizado os recursos naturais para seu próprio benefício, mas os danos significativos causados à natureza são relativamente recentes, e tem decorrido de vários fatores, como o crescimento populacional massivo ocorrido nos últimos séculos, além dos grandes avanços tecnológicos advindos das Revoluções Industriais.

As primeiras áreas protegidas no território brasileiro foram criadas em 1937. O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Ambiental (IBDF) e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) eram os responsáveis pela criação destas áreas até o ano de 1989, quando se uniram para formar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para que a proteção efetiva à natureza, já muito debatida em Convenções Internacionais, fosse oficializada no Brasil, embora já disposta na Constituição Federal de 1988, no ano de 2000, criou-se a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) de nº 9.985, estabelecendo, assim, um sistema organizado e efetivo para a proteção de áreas específicas.

Objetivo

O objetivo do presente trabalho é analisar atentamente cada unidade de conservação, assim como os dispositivos legais que as regulam, pois o tema em questão é de extrema importância para a ciência jurídica, uma vez que esta é encarregada das limitações acerca da ação do ser humano sobre Meio Ambiente, definindo o que é permitido tratando-se de áreas protegidas, e o que é passível de sanção.

Método

A metodologia usada consiste na pesquisa de fontes doutrinárias do direito ambiental, sites oficiais dos órgãos ambientais brasileiros para apuração de dado coletados diretamente das áreas protegidas mencionadas, além de artigos científicos da área ambiental específicos às áreas de Unidades de Conservação Ambiental com relação com foco nas unidades existentes no estado do Paraná

Resultado

As Unidades de Conservação podem ser divididas em dois grandes grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral estão dispostas no art. 8º da referida lei e objetivam a preservação da natureza, ou seja, tem como fim a ação de proteger ecossistemas ou recursos naturais de danos ou degradações, onde a intervenção humana não é permitida, ainda que esta se dê com zelo, com exceção do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 9.985/2000. A lei especifica que o uso permitido seria nos casos indiretos, e aponta: “aquele que não envolve consumo, dano ou destruição dos recursos naturais.”³

As Unidades de Uso Sustentável estão previstas no art. 7º, II da mesma lei, e compreendem-se como as que objetivam a conservação da natureza, mas também o uso sustentável de seus recursos naturais disponíveis. As atividades desenvolvidas dentro dos espaços das unidades de uso sustentável podem envolver coleta e uso dos recursos, com a ressalva de que sejam praticadas dentro das regras instituídas pelo plano de manejo de cada uma.

Considerações Finais

De acordo com o Instituto Chico Mendes (ICMBio), o Brasil tem a maior biodiversidade do planeta.⁴ Isto implica na necessidade extrema de proteção à maior parte possível de espécies brasileiras da fauna e da flora, o que se dá, em grande parte, por meio das unidades de conservação.

Infelizmente, a criação das unidades, isoladamente, não é suficiente para garantir a proteção ambiental. Faz-se necessária a implementação da proteção em áreas privadas através da regularização fundiária, com métodos,

³ BRASIL. LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, **Sistema Nacional das Unidades de Conservação**, Brasília-DF, art. 2º. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁴ Informação retirada do **Site Oficial do Instituto Chico Mendes**. Disponível em:

<<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9776-exemplo-para-o-brasil-reconhecimento-mundial>> Acessado em 11/10/2018.

planejamentos e monitoração adequados, de modo que se evite o dano e a degradação ambiental.⁵

Referências

BRASIL. LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, **Sistema Nacional das Unidades de Conservação**, Brasília-DF, art. 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm >. Acesso em: 12 out. 2018

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. **A efetiva implantação das unidades de conversação ambiental por meio da desapropriação**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, p.165-195, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n2p165. ISSN: 1980-511X. p.191

Site Oficial Instituto Chico Mendes (ICMBio). Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9776-exemplo-para-o-brasil-reconhecimento-mundial>> Acessado em 11/10/2018

⁵ COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A efetiva implantação das unidades de conversação ambiental por meio da desapropriação. Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, p.165-195, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X. 2016v11n2p165. ISSN: 1980-511X. p. 191.